



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com educação dos seus empregados*, e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner, apensado.

RELATOR: Senador Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, e do PLS nº 530, de 2011, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

Os dois projetos visam à alteração dos arts. 458, § 2º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e 28, § 9º, *t*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Buscam, com a modificação das leis que regem o trabalho e a previdência no País, estimular o investimento na educação dos empregados, desonerando o empregador dos encargos laborais e previdenciários incidentes sobre os valores pagos a título de qualificação das pessoas físicas que lhe prestam serviços. O PLS nº 530, de 2011, estende a isenção às despesas efetuadas com a educação dos dependentes dos empregados.

O PLS nº 515, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, a referida proposição não foi objeto de emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 423, de 2012, o PLS nº 530, de 2011, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 515, de 2011.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o parecer foi no sentido da aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma de substitutivo consubstanciado na Emenda nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO), e pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, XXIII e XXIV, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, seguridade social e diretrizes e bases da educação. Por isso, a matéria constante nas proposições em exame encontra-se dentro da esfera de competência do referido ente federativo.

Além disso, não se trata de questão reservada à iniciativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador Geral da República, motivo pelo qual ao Congresso Nacional, na forma do art. 48, *caput*, da Carta Magna, é facultado dispor sobre ela.



Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame das proposições, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que a lei ordinária é a espécie legislativa adequada para a disciplina do tema submetido à apreciação desta Comissão.

No mérito, as proposições ora analisadas constituem importante medida para o aprimoramento da legislação laboral e previdenciária do País.

Com efeito, a maioria das empresas brasileiras investe de forma significativa na qualificação de seus empregados.

Muitas promovem cursos, outras chegam a ter universidades corporativas, enquanto diversas ostentam programas de bolsa de estudos. Tais bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e ensino superior, como graduações e pós-graduações.

A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e às aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção, que tem criado novos custos, inibido os investimentos em qualificação e acarretado insegurança jurídica.



A partir da edição da Lei nº 12.513, de 2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

A reversão do presente quadro, por meio de modificação da Lei 8.212, de 1991, afigura-se necessária. A exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador e do empregado, retirando-a expressamente do salário de contribuição, é medida que se impõe.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é providência que deve ser fomentada e ampliada. Ela é importante para os avanços da qualificação da força de trabalho do País e da produtividade daqueles que se prestam serviços em prol das empresas que desenvolvem suas atividades em território nacional. Atende-se, de forma complementar, à demanda crescente por mão de obra qualificada.

Em face do quadro acima delineado, a aprovação do PLS nº 515, de 2011, afigura-se necessária.

Entretanto, deve-se apresentar substitutivo que deixe claro, no texto da lei, que não integram o salário de contribuição, não somente o valor relativo a plano educacional ou a bolsa de estudo que vise à educação básica ou profissional, mas também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou à qualificação profissional dos empregados.

Impõe-se, ainda, a adoção das seguintes ressalvas e condições:

- a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial;
- e b) a bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior à remuneração anual do segurado a que se destina ou a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.



III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 515, de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir, e, por força de determinação regimental, pela prejudicialidade do PLS nº 530, de 2011.

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2011

Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 458.**

.....

§ 2º.

.....

II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;



.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....

§ 9º.

.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

, Relator